



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-8/2025 - CRMRS/CT

Em 09 de setembro de 2025.

Processo SEI Nº 25.21.000019109-0

Assunto: Competência do médico plantonista para realização de exame de corpo de delito em pacientes conduzidos por autoridade policial.

Parecerista: Cons. Luciano Haas

EMENTA: Obrigatoriedade e competência para realização de exame de corpo de delito em pacientes conduzidos por autoridade policial. Vedação ao médico plantonista para realização de perícia, conforme Código de Ética Médica e legislação vigente. Compete ao médico plantonista apenas o atendimento clínico emergencial e registro adequado, cabendo ao perito oficial ou nomeado a realização do exame pericial.

Consulta

Trata-se de consulta sobre a obrigatoriedade de realização de exames de lesão corporal em pacientes conduzidos ao Pronto Socorro por autoridades policiais. O médico consulente relata atuar como plantonista em hospital da cidade e informa que, com frequência, se depara com tal situação. Ressalta, ainda, que o município dispõe de um Posto do Departamento Médico Legal/Instituto-Geral de Perícias (IGP).

Fundamentação:

O Código de Ética Médica (2018) prevê que é vedado ao médico: “Art. 93 Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado”.

O Parecer CFM nº 21/2019 concluiu que o médico regularmente graduado, devidamente inscrito no CRM da jurisdição onde atua, independentemente de especialidade, poderá ser nomeado perito para fazer exame de corpo de delito nas localidades onde não houver Instituto Médico Legal. Estabelece ainda que o médico sendo nomeado, conforme previsão legal, terá o prazo indicado no ato de nomeação para aceitar ou declinar do trabalho, devendo neste último caso, explicitar os motivos pelos quais não pode realizá-lo. Esta justificativa poderá ser aceita ou não. Na maioria das vezes, o juiz utiliza-se de razoabilidade na nomeação, baseando-se em critérios de disponibilidade, formação adequada, entre outros, que atendam às necessidades da perícia.

O Parecer CRM-MG Nº 37/2021 refere que, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941, modificado pela Lei 11.690/2008) em seu artigo 159, “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior”. O parágrafo 1º, do mesmo artigo, determina que “na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”. Quando da ausência de perito oficial, a autoridade judicial, o Ministério Público e a autoridade militar, investida na função de presidir inquéritos policiais, são competentes para

solicitar exames periciais, podendo nomear outros profissionais, não integrantes de quadro próprio de peritos oficiais, para realizar a perícia e proceder ao exame de corpo de delito. Conclui que ao médico plantonista de unidades de Pronto Atendimento ou Pronto-Socorro compete prestar atendimento e elaborar adequadamente o prontuário médico do paciente avaliado na unidade, descrevendo detalhadamente os dados obtidos do atendimento, sem a obrigatoriedade da realização de exame de corpo de delito. Ao atender o paciente em unidade de emergência, o médico assistente encontra-se impedido de realizar este ato pericial/administrativo, conforme normatizado pelo Código de Ética Médica em seu artigo 93.

Resolução Cremers nº 18/2009, que disciplina a conduta dos médicos para realização de exames de corpo de delito, determina no seu Artigo 2º que: “Aos médicos plantonistas, quando estiverem no desempenho dessa atividade, é vedado realizar exames periciais de corpo de delito, devendo priorizar os atendimentos de urgência e emergência”.

Conclusão

É vedado ao médico plantonista realizar exames periciais em pacientes conduzidos ao Pronto Socorro pela Brigada Militar ou outra autoridade policial. Mas existe a obrigatoriedade de prestar o atendimento médico necessário ao paciente e fazer o adequado registro deste atendimento em documento médico (boletim/prontuário). A cópia do boletim de atendimento, ou do prontuário médico, pertence ao paciente, a quem deve ser entregue e não à autoridade que o custodia até o serviço de saúde.

O confronto entre o médico plantonista e o custodiante, durante as atividades do plantão, não é recomendável. Caso tais situações ocorram com frequência, recomenda-se que a direção do hospital e o médico responsável técnico entrem em contato com a autoridade requisitante das perícias, a fim de esclarecer as atribuições e vedações às quais o médico plantonista está submetido.

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº de 25/09/2025.

É o parecer, s. m. j.
Cons. Luciano Haas

Referências

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2019/21_2019.pdf
https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/MG/2021/37_2021.pdf
https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2019/21_2019.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Haas, Conselheiro Efetivo**, em 02/10/2025, às 15:08, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3021672** e o código CRC **66909B69**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.21.000019109-0 | data de inclusão: 09/09/2025